

tos, que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidos no corpo de policia cívica de Bragança, poderão obter que lhes seja contado, para o efeito de reforma, o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, se entrarem no cofre de pensões com a importância das deduções que lhes teriam sido feitas no corpo de policia de Bragança em igual tempo.

Art. 29.º O comissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiaes reclamar e forem necessárias à execução do presente decreto, os quais serão publicados e entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 30.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 31.º Durante o período de cinco anos immediatos à publicação deste decreto, as reformas serão concedidas nos termos dos artigos 11.º e 12.º, assim modificadas no que diz respeito às pensões do chefe, cabos e guardas, que serão respectivamente de \$50, \$36 e \$30.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto de 23 de Outubro último.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 1:131

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia cívica de Santarém continua a regular-se pelas disposições contidas no regulamento de 21 de Dezembro de 1876 e noutros diplomas legais em vigor, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º É restabelecido o cargo de comissário de policia, extinto por força do disposto no artigo 37.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, a quem fica competindo a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes do distrito, sob as ordens immediatas do governador civil.

§ único. O provimento deste cargo, que deverá recair em individuo idóneo, para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

Art. 3.º O comissário de policia terá o vencimento anual de 600\$, dividido em categoria e exercício, na proporção de dois e um terço, respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exército ou funcionário civil, em comissão, o serventuário terá como vencimento de categoria o soldo ou a pensão de reforma da respectiva patente ou o ordenado com que estiver dotado o seu emprêgo, o de exercício uma gratificação de 400\$, paga por duodécimos.

§ 2.º O comissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercício em favor de quem o substituir.

Art. 4.º Pertence ao administrador do concelho de Santarém substituir o comissário nos seus impedimentos, se o governador civil não nomear quem, interinamente, exerça as respectivas funções.

Art. 5.º Além do comissário, o corpo de policia de Santarém será constituído por 1 chefe de esquadra, 6 cabos de secção, 20 guardas de 1.ª classe e 35 de 2.ª clas-

se, dos quais 1 cabo e 5 guardas de 1.ª classe constituirão a secção de policia judiciária.

Art. 6.º O preenchimento das vagas de guardas de 2.ª classe será feito mediante concurso, préviamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer as condições regulamentares em vigor.

§ único. As nomeações dos concorrentes escolhidos nos termos deste artigo serão confirmadas no fim de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 7.º As nomeações de guardas de 1.ª classe deverão recair em guardas de 2.ª classe que tenham completado cinco anos de bom e efectivo serviço e serão feitas à medida que forem ocorrendo as vagas, sucessivamente, uma por antiguidade e duas por concurso.

As nomeações dos cabos serão feitas, sucessivamente, uma por antiguidade e outra por concurso.

§ 1.º O primeiro preenchimento dos lugares de guardas de 1.ª classe será, porém, feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas que compunham o corpo anteriormente à publicação deste decreto.

§ 2.º Se, realizado este concurso, não ficarem providos todos os lugares, será aberto concurso directo, devendo os concorrentes submeter-se às provas regulamentares e observando-se para as nomeações o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 8.º O chefe, os cabos e os guardas terão os vencimentos diários de categoria e exercício nos termos da seguinte tabela:

Agentes	Categoria	Exercício	Total
Chefes	\$60	\$20	\$80
Cabos	\$50	\$10	\$60
Guardas de 1.ª classe	\$45	\$03	\$48
Guardas de 2.ª classe	\$40	\$03	\$43

Art. 9.º Durante o período de cinco anos, immediato à publicação deste decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos do pessoal anteriormente a esta data.

Art. 10.º O comissário pode determinar, com aprovação do governador civil, que regressem à 2.ª classe os guardas de 1.ª que por faltas cometidas em serviço ou fora dele, e averiguadas em sindicância, mostrarem não merecer aquela graduação.

Art. 11.º Para auxilio das aposentações urgentes a fazer na corporação, o Estado confere, pelo presente decreto, ao respectivo cofre de pensões, o subsídio anual de 2.000\$, que irá diminuindo à medida que falecerem os actuais agentes que devem ser aposentados na medida deste subsídio, o qual ficará definitivamente fixado em 500\$.

Art. 12.º Os serviços da secretaria do comissariado serão desempenhados por cabos ou guardas do corpo de policia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 13.º O comissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares necessários para a execução do presente decreto, os quais serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 14.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, ficando desde já, para os efeitos de vencimentos, e até a nomeação de guardas de 1.ª classe, todos considerados como guardas de 2.ª classe.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. = Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Nenparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 1:132

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275 de 8 de Agosto último: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia civil do distrito de Aveiro continua a regular-se pelas disposições vigentes, contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876 e decreto de 6 de Agosto de 1892, e mais legislação em vigor, com as alterações seguintes:

Art. 2.º Os serviços de policia do distrito de Aveiro compreendem: os de policia de segurança, administrativa e judiciária, e dividem-se em duas secções:

- a) Secção da policia de segurança composta de 1 chefe, 4 cabos, 13 guardas de 1.ª classe e 42 de 2.ª classe;
- b) Secção de policia administrativa e judiciária composta dum cabo e cinco guardas de 1.ª classe.

§ 1.º A policia de segurança tem a seu cargo todos os serviços de segurança, mencionados no artigo 17.º da lei de 3 de Abril de 1896 e artigos 38.º, 39.º e 40.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876.

§ 2.º A policia administrativa e judiciária tem a seu cargo a policia das hospedarias, estalagens e semelhantes, a policia sanitária de toleradas, dos mercados, estabelecimentos de venda e descobrimento de todos os crimes e contravenções, seus autores, cúmplices e encobridores e o conhecimento de todos os factos que, embora não sejam criminosos, possam influir na ordem, tranquillidade e segurança do Estado.

Art. 3.º O corpo de policia civil do distrito de Aveiro é dirigido por um commissário de policia sob as ordens immediatas do governador civil, competindo-lhe a direcção e fiscalização de todos os serviços policiais no distrito de Aveiro.

Art. 4.º O cabo de policia administrativa e judiciária tem a seu cargo dirigir, sob a fiscalização immediata do commissário de policia, todos os serviços designados no § 2.º do artigo 2.º d'êste diploma, dando-lhe de tudo conhecimento em relatório escrito e circunstanciado.

Art. 5.º O cargo de commissário será provido pelo Ministro do Interior em individuo idóneo.

a) Os lugares de chefe de esquadra, cabos e guardas, quer de 1.ª quer de 2.ª classe, serão preenchidos mediante concurso, anunciado com a antecipação de 30 dias, preferindo em igualdade de circunstâncias os mais antigos e as nomeações de concorrentes serão feitas pelo governador civil mediante proposta do commissário;

b) Depois de completo o quadro do corpo de policia civil do distrito de Aveiro, os lugares de chefe serão preenchidos de entre os cabos, mediante exame oral e escrito; os cabos de entre os guardas de 1.ª classe e estes de entre os guardas de 2.ª classe, mediante igualmente exame oral e escrito;

c) Os agentes de policia administrativa e judiciária serão escolhidos entre os de segurança e nomeados pelo governador civil, sob proposta do commissário.

Art. 6.º O commissário de policia terá o vencimento de 600\$, dividido em categoria e exercicio, na proporção de dois e um t'ergo respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exercito ou funcionário civil, em comissão, o serventuário terá como vencimento de categoria o s'oldo ou a pensão

de reforma da respectiva patente, ou o ordenado com que estiver dotado o seu emprêgo, e de exercicio uma gratificação de 400\$ paga por duodécimos.

§ 2.º O commissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercicio a favor de quem o substituir.

§ 3.º Nos impedimentos do commissário substitui-o o administrador do concelho de Aveiro, quando o governador civil não nomeie quem, interinamente, exerça as respectivas funções.

Art. 7.º Os chefes de esquadra, cabos e guardas de 1.ª e 2.ª classe da policia de segurança terão, respectivamente, \$60, \$45, \$40 e \$36, como vencimento de categoria, e mais o subsídio de \$15 para os chefes, \$10 para os cabos, \$05 para os guardas de 1.ª classe e \$04 para os guardas de 2.ª classe, como vencimento de exercicio.

Art. 8.º Os chefes, cabos e guardas da policia administrativa e judiciária terão, respectivamente, \$15 para os cabos e \$10 para os guardas, como vencimento de exercicio.

Art. 9.º Os serviços da secretaria serão desempenhados por pessoal do corpo com as habilitações necessarias, nos termos do artigo 52.º do decreto de 2 de Agosto de 1912.

§ único. Os actuais secretário, amanuense e contínuo, nomeados anteriormente àquele decreto, continuarão a desempenhar os seus cargos com os vencimentos que actualmente percebem.

Art. 10.º Nenhuma praça do corpo de policia civil do distrito de Aveiro poderá ser distraída para serviços estranhos aos do referido corpo, e sómente o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que seja necessário praticar fora do concelho, sede do distrito.

§ 1.º Quando em serviço fora do concelho de Aveiro terá o pessoal do corpo direito a uma gratificação diária igual ao vencimento de categoria e exercicio ou categoria e subsídio que recebam em serviço ordinário.

§ 2.º Se a autorização a que se refere êste artigo for concedida a requisição dalguma autoridade ou corpo administrativo, a gratificação devida ao pessoal em diligência será paga pelo requisitante, a cujo cargo ficam também as despesas de aposentadoria.

§ 3.º Quando nos casos do § 1.º d'êste artigo as praças deixem de receber o vencimento de exercicio ou subsídio, essas importâncias reverterão para o cofre de pensões.

Art. 11.º No corpo de policia civil do distrito de Aveiro é criado um fundo de pensões destinadas às praças impossibilitadas do serviço.

Êste fundo é constituído:

1.º Pela dedução de 5 por cento do vencimento total das praças, préviamente a qualquer outra dedução;

2.º Pela importância dos vencimentos a que se refere o n.º 2.º do artigo 120.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876;

3.º Por três quartas partes do produto das multas;

4.º Pelas quantias não recebidas pelas praças, nos termos do § 3.º do artigo 9.º do presente decreto, bem como por todas as que, por motivos regulamentares de licença, castigo ou vacatura, deixarem de ser-lhes abonadas.

§ único. As recompensas pecuniárias autorizadas pelo artigo 100.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876 não poderão exceder em cada ano a quarta parte do produto das multas.

Art. 12.º Tem direito a pensões as actuais praças d'êste corpo de policia e as que de futuro nele forem alistadas, quando tenham contribuído para o respectivo cofre, durante cinco anos, com as deducções a que se refere o n.º 1.º do artigo 14.º e que se encontrem em algumas das seguintes condições: